

PAREECER JURIDICO DO PROJETO DE LEI QUE VISA GARANTIR OS DIREITO DOS TRABALHADORES COMPANHIA EM ÁGUAS, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O projeto de lei complementar que visa proteger os trabalhadores da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), foi analisado diversos aspectos, incluindo a legalidade, constitucionalidade, garantias para os trabalhadores e a segurança jurídica, segue parecer:

1. Legalidade do Projeto de Lei

A legalidade do projeto de lei deve ser analisada sob a perspectiva da competência legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual. A matéria abordada no projeto, que versa sobre direitos trabalhistas e proteção dos empregados em face de privatizações, está dentro da esfera de competência dos Estados, podendo legislar sobre questões de interesse local e sobre direitos dos trabalhadores, desde que respeitadas as normas gerais da CLT.

2. Constitucionalidade

2.1. Princípios Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção aos trabalhadores em seu artigo 7º, que estabelece direitos fundamentais, incluindo, dentre outros, a garantia de condições de trabalho justas e favoráveis. O projeto de lei complementa e reforça esses direitos, o que, em princípio, é constitucional.

2.2. Vedação à Discriminação

A vedação à discriminação, prevista no artigo 7º, inciso XXX, deve ser observada, garantindo que as disposições do projeto sejam aplicadas de maneira equitativa, sem distinções que possam prejudicar grupos específicos de trabalhadores.

3. Garantias para os Trabalhadores

O projeto de lei apresenta diversas garantias que visam assegurar os direitos dos trabalhadores da CAERN em caso de privatização:

- **Recolocação obrigatória:** A absorção dos empregados em órgãos públicos, preservando tempo de serviço e benefícios, assegura a continuidade da relação de trabalho e a manutenção das condições anteriormente estabelecidas.
- **Qualificação e requalificação:** A previsão de programas de qualificação é essencial para a adaptação dos trabalhadores às novas demandas do mercado de trabalho.
- **Programa de Proteção ao Emprego:** A criação do PPT/CAERN demonstra um compromisso com a proteção dos empregos e com a busca de alternativas para a transição dos trabalhadores.
- **Manutenção de direitos coletivos:** O respeito ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente até a implementação das medidas protetivas é um ponto positivo, garantindo estabilidade até a efetiva transição.

4. Segurança Jurídica

A segurança jurídica é fundamental em contextos de privatização e desestatização. O projeto estabelece:

- **Sanções claras:** A previsão de multas e responsabilidade civil para o descumprimento das garantias é um mecanismo que visa a garantir a efetividade da lei e a proteção dos direitos dos trabalhadores.
- **Prioridade Judicial para Ações Coletivas:** A possibilidade de ação judicial com prioridade de tramitação para os sindicatos é um importante instrumento de defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores.

Sugestões de Incorporação de mais dispositivos para a garantia do trabalhador

- **Ampliação das garantias:** Incluir dispositivos que assegurem a continuidade do plano de saúde e outras



benesses até a nova implementação de benefícios na administração pública.

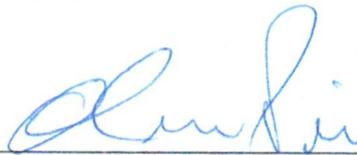
- **Mecanismos de acompanhamento:** Criar um comitê de acompanhamento das transições para assegurar a transparência e efetividade das medidas protetivas.
- **Capacitação contínua:** Estabelecer programas de capacitação contínua, não apenas em caso de privatização, mas como parte de uma política pública de valorização do trabalhador.

5. Considerações Finais

O projeto de lei, em sua essência, busca garantir direitos e proteger os trabalhadores da CAERN em um contexto de privatização, apresentando um arcabouço jurídico que, em princípio, é legal e constitucional. No entanto, recomenda-se a análise minuciosa de eventuais inconstitucionalidades que possam surgir do contexto específico do Estado e das particularidades da CAERN.

É o parecer.

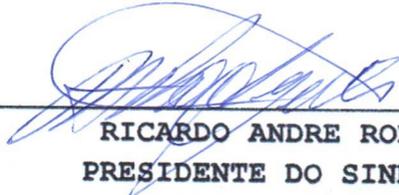
Natal, 24 de junho de 2025.



DJAILSON OLIMPIO DA SILVA
OAB/RN 12.540



ROBSON DA SILVA LUCENA
OAB/RN 12.633



RICARDO ANDRE RODRIGUES
PRESIDENTE DO SINDAGUA/RN